*FUNCIONARIO PÚBLICO — SALÁRIO FAMÍLIA*

*— Interpretação do art. 16 de Lei n.º 4.242, de 1963.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.540-64

PARECER

O Ministério da Viação e Obras Públicas consulta se o disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, se aplica à madrasta viúva nas mesmas condições ali estabelecidas para a mãe viúva.

Reza o dispositivo legal citado:

"Parágrafo único. Para efeito da percepção do salário-família é considerado dependente do servidor, civil ou militar, a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas."

Já teve esta Divisão oportunidade de expender ocnsiderações em tôrno da instituição do benefício do salário-família, que tem, como se sabe, evidente alcance social, cuja destinação se põe de manifesto nos casos concretos. Pretendeu o legislador amparar a família, contribuindo para aquêle que tem a seu encargo dependente real, ainda que sem qualquer vínculo jurídico com o servidor (Parecer *in* Processo nº 23.344-63), como acontece com a companheira.

Levando em conta o espírito da lei, tem-se entendido que o tratamento a ser dado à mãe solteira, que viva às expensas do filho funcionário, é o mesmo conferido à mãe viúva, desde que atendidos os mais pressupostos legais, vale dizer, não possuir ela qualquer rendimento e viver à custa do filho funcionário. Isto porque a regra geral é de que em razão da *mãe*, sem qualquer distinção, desde que viva ela às expensas do servidor, faz jus o funcionário ao benefício do salário-família (Parecer *in* Processo nº 22.768-63).

Tem entendido, ainda, esta Divisão, em pareceres aprovados pelo Sr. Diretor-Geral dêste Departamento, que o qualificativo *viúva*, usado pelo legislador, é menos para restringir do que, para identificar um estado de carência ou dependência econômica (Pareceres *in* Processos ns. 18.671-63 e 19.378-63).

Acontece, ademais, que para o mesmo efeito da concessão do salário-família, o Estatuto dos Funcionários em seu art. 140 determina que "ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta dêstes, os representantes dos incapazes", isto mercê da dependência econômica do enteado, do adotivo ou menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Tal equiparação há-de persistir em hipótese recíproca, no entender desta Divisão, desde que viva a madrasta sob dependência econômica do enteado, embora com êste não tenha qualquer parentesco ou vínculo jurídico: a madrasta equiparada à mãe para justificar a concessão do benefício ao enteado funcionário que a tenha como dependente econômico. Essa dependência é uma situação de fato que poderá ser comprovada, ou não, cercado o ato de tôdas as cautelas legais, observado o mesmo tratamento dado em razão da genitora, persistindo a concessão enquanto perdurar a dependência.

Dada, no entanto, a natureza do assunto, seria conveniente a audiência da Consultoria Jurídica dêste Departamento.

Brasília, 9 de julho de 1964. — *Luís de Lima Cardoso*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Interpretação do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.242, de 1963.

Equipara-se à mãe viúva para efeito de salário-família, a madrasta nas mesmas condições, desde que viva esta sob as expensas do servidor e não possua qualquer rendimento.

A interpretação deflui dos fins sociais a que a norma se dirige (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º), bem como da equiparação expressa no art. 140 do Estatuto dos Funcionários.

PARECER

I — Indaga o Ministério da Viação e Obras Públicas sôbre se o preceituado no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, teria aplicação quando se tratasse de madrasta viúva, nas mesmas condições ali estatuídas para a mãe viúva.

A Divisão do Regime Jurídico do D. A. S. P. (DRJP), após tecer uma série de considerações para concluir pela aplicabilidade do dispositivo à hipótese da consulta, sugere, entretanto, o pro-

nunciamento desta Consultoria Jurídica.

II — Dispõe o preceito legal objeto de interpretação:

"Para efeito da percepção do salário-família é considerada dependente do servidor, civil ou militar, a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas."

O grau de parentesco entre a madrasta e o enteado é o mesmo que se verifica entre a mãe e o filho (1º grau em linha reta), sendo apenas de considerar que, no primeiro caso, o parentesco é por afinidade (Cód. Civ., art. 334), ao passo que, no segundo, é natural, isto é, provém da consangüinidade (Cód. Civ., art. 332).

Como adverte a D. R. J. P., o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952), no seu art. 140, já equipara a madrasta à mãe, como se vê do seguinte enunciado:

"Ao pai e à mãe equiparam-se o padrastro, a madrasta e, na falta dêstes, os representantes legais dos incapazes."

Não padece dúvida, pois, que o servidor que mantenha, às suas expensas, a madrasta viúva, sem que esta aufira qualquer rendimento, tem direito a considerá-la como sua dependente, para efeito da percepção do salário-família. Isto porque não se há de interpretar a lei tão-sòmente pelo seu sentido literal, pois que é fator de preponderância, na hermenêutica jurídica, a interpretação teleológica, atenta à finalidade da norma jurídica. Daí o comando inserto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que estatui:

"Na aplicação da lei, *o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige* e às exigências do bem comum" (grifei).

Nem se poderia interpretar de modo diverso, sob pena de infringir-se o brocardo jurídico segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, vale dizer, para situações idênticas há de aplicar-se a mesma razão de decidir.

E a equiparação, para efeito de salário-família, da madrasta à mãe, consagrada no art. 140 do Estatuto dos Funcionários, transcrito no item 6 dêste pronunciamento, afasta qualquer escrúpulo de interpretação para concluir-se pela identificação da mãe viúva à madrasta que perdeu o marido, na hipótese de que cogita o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.242, de 1963.

Dou, assim, o meu beneplácito à conclusão a que chegou a D. R. J. P. dêste Departamento.

É o meu parecer.

S. M. J. — Brasília, 15 de julho de 1964. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 17-7-1964. — *Wagner Estellita Campos*, Diretor-Geral.